27/06/2019

Número: **0823541-12.2019.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**
Última distribuição : **07/06/2019**
Valor da causa: **R$ 10.000.000,00**
Assuntos: **Bancários, Práticas Abusivas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/MA (AUTOR)	JESSICA DE FATIMA RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) MARCOS AURELIO MENDES LIMA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (RÉU)	
BANCO BRADESCO SA (RÉU)	
BANCO DO NORDESTE (RÉU)	
ITAU UNIBANCO S.A. (RÉU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)	
BANCO DA AMAZONIA SA (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20967873	27/06/2019 15:00	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 0823541-12.2019.8.10.0001

AUTOR: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MA

Advogados: MA16883 – Marcos Aurélio Mendes Lima; MA19443 – Jéssica de Fátima Ribeiro Ferreira

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A; BANCO BRADESCO S/A; BANCO DO NORDESTE S/A; BANCO ITAÚ; BANCO SANTANDER; BANCO DA AMAZÔNIA

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

RELATÓRIO

INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MA requer concessão de tutela provisória de urgência em Ação Civil Pública ajuizada contra BANCO DO BRASI S.A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO NORDESTE S/A, BANCO ITAÚ, BANCO SANTANDER BANCO DA AMAZÔNIA, nos seguintes termos (transcrição literal):

"*Diante de tudo que foi exposto, requer:*

a) Concessão dos efeitos da tutela antecipatória para, com fundamento no art. 300 do CPC, determinar às instituições bancárias o cumprimento da Lei n. 10.605/2017;

b) A fixação de multa diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento de obrigação;"

Quanto aos fatos que fundamentam o pedido, o PROCON narra o seguinte:

> "*Foi publicada em junho de 2017 a Lei Estadual 10.605/2017, a qual dispõe sobre a contratação de vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia nas agências bancárias públicas e privadas, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências. A referida Lei tem como finalidade inibir ações de criminosos e garantir a segurança e proteção à vida e à saúde dos consumidores do serviço bancário, como preceitua o Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *Não obstante a Lei 10.605/2017 ter entrado em vigor na data da sua publicação, a saber, 28 de junho de 2017, o PROCON/MA notificou todos os bancos atuantes*

no Estado do Maranhão no dia 05 de julho de 2017, para que, no prazo de 30 (trinta dias), se adequassem à nova legislação (docs. anexo), garantindo o serviço de vigilância armada 24h (vinte e quatro horas) nas suas agências.

Ao término do prazo, nenhuma das instituições bancárias comprovou o cumprimento da indigitada lei. [...]"

Em despacho inicial, designei audiência de conciliação para o dia 06/08/2019, às 9h. O pedido d tutela de urgência seria apreciado após a tentativa de conciliação.

No entanto, o PROCON reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência alegando fatos novos

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Dispõe o artigo 19 da Lei 7347/85 que "aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil naquilo em que não contrarie suas disposições". Verifica-se, portanto, não haver impedimento legal para a concessão de tutela de urgência no procedimento da ação civil pública.

Como cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto que visa proporcionar ao titular da pretensão deduzida em Juízo a fruição de uma situação fático-jurídica que só poderia ser deferida ao final do processo, cuja concessão reclama a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (probabilidade do direito), associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular da pretensão.

A *probabilidade do direito* decorre de fundamentos jurídicos constitucionais e legais.

A Constituição Federal consagra ao mesmo tempo como merecedores de tutela estatal a livre concorrência e a livre iniciativa, bem como a defesa do consumidor, vetores que devem caminhar em harmonia dentro do sistema.

Uadi Lammêgo Bulos[1], discorrendo sobre os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, dispõe que:

"A livre concorrência (...) é incompatível com o abuso do poder econômico. Aliás, a Carta de 1988 não combate nem nega o exercício legal do poder econômico, porém o seu uso desmensurado e antissocial enseja a intervenção do Estado para coibir excessos. Práticas abusivas, portanto, derivadas do capitalismo monopolista, dos cartéis, dos oligopólios, não encontram respaldo constitucional."

"Ao inscrever a defesa do consumidor entre os princípios cardiais da ordem econômica, o constituinte pautou-se no seguinte aspecto: a liberdade de mercado não permite abusos aos direitos dos consumidores. Quem não detiver o poder de produzir ou controlar os meios de produção não se sujeita ao arbítrio daqueles que o detém. Praticar livremente o exercício da atividade empresarial não significa anular direitos de pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem ou utilizam produtos ou serviços como destinatários finais. Daí o ordenamento jurídico amparar a parte mais fraca das relações de consumo, tutelando interesses dos hipossuficientes."

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre de todo um sistema jurídico de proteção ao consumidor, estabelecido a partir do artigo 5º, XXXII, da CF, que impõe como dever do Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor. O próprio legislador constituinte, objetivando equilibrar os interesses da livre iniciativa com a defesa do consumidor, institui a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica (CF, artigo 170, V).

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática empresarial causadora de lesão aos direitos do consumidor. E, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe aos poderes públicos constituídos coibi-la e exercitar os instrumentos legais e processuais para a sua reparação.

A presente ação civil pública constitui-se, portanto, no legítimo exercício do dever constitucional dos órgãos de proteção ao consumidor no sentido de cobrar judicialmente a responsabilidade dos réus pelas eventuais lesões causadas a direitos do consumidor, pleiteando as respectivas indenizações pelos danos provocados.

No caso presente, em análise superficial que é própria do momento, verifico que o PROCON se desincumbiu do dever de demonstrar a pertinência do pedido de tutela de urgência.

Por se tratar de relação de consumo, impõe-se aplicar à situação discutida as regras e princípios contidos no CDC, em especial o do conceito de fornecedor (art. 3º), o da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, nº. VIII), o do cabimento da indenização por dano material e moral (art. 6º, n. VI e VII), e o da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços (art. 20), dentre outros.

Nesse sentido, o artigo 6º do CDC, inciso I, enuncia como direito do consumidor *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*.

A atividade econômica desenvolvida pelos réus se enquadra no conceito de atividade de risco, em razão dos altos valores por elas movimentados. Devem, por isso, cercarem-se de medidas para garantir a segurança não só dos consumidores como do público em geral afetado por sua atividade no âmbito de suas dependências.

Nas hipóteses de assaltos ou outros infortúnios que ocorram nos estabelecimentos bancários, inclusive, a responsabilidade dos bancos pelos danos ocorridos aos consumidores é de natureza objetiva, ou seja, independe da existência de dolo ou culpa, justamente por ser o risco inerente à atividade bancária.

Por essa razão, também não se admite a alegação de excludentes de responsabilidade de caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros, dado que tais infortúnios são eventos previsíveis.

No sentido do que até aqui foi delineado, cito os precedentes do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - MORTE DO FILHO DOS

AGRAVADOS VÍTIMA DE ASSALTO - AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - SÚMULA STJ/83.

1.- A jurisprudência desta Corte entende que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de roubos no interior do estabelecimento bancário, pois esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos Bancos. Incide à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2.- Conforme apurado nos autos, a falha na segurança da instituição bancária permitiu a atuação dos criminosos em sua Agência, dando início à execução dos crimes, o que confirma o nexo de causalidade entre o ato defeituoso da Agravante e o resultado lesivo suportado pelos Agravados, ensejando a condenação à reparação dos danos morais.

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 355.050/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCOS. ASSALTO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

[...]

4. Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que roubos em agências bancárias são eventos previsíveis, não caracterizando hipótese de força maior, capaz de elidir o nexo de causalidade, requisito indispensável ao dever de indenizar.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1093617/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 23/03/2009)

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

As instituições financeiras anualmente auferem lucros bilionários e devem também dar a sua contribuição. Não podem somente internalizar os lucros e transferir para sociedade a insegurança decorrente de sua atividade econômica.

A título de exemplo, em matéria publicada no site do UOL, em 09/05/2019, noticiou-se que os 4 maiores bancos do país (Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil), no 1 º trimestre de 2019, lucraram juntos R$ 19,95 bilhões, o que deixa evidente a capacidade dos réus de destinarem recursos para melhoria da segurança no âmbito de seus estabelecimentos.[i]

Ademais, existe um dever de boa-fé objetiva que precisa ser observado no âmbito das relações consumeristas. O cliente que contrata com o banco tem a justa expectativa de que, no âmbito do estabelecimento bancário, terá segurança para realizar suas operações. De modo que a violação dessa expectativa, autoriza o exercício de pretensão judicial no sentido de garanti-la.

Com esse escopo, foi editada a Lei Estadual nº 10.605/2017. Em seu artigo 1º, previu-se a obrigação de que as instituições bancárias no Estado do Maranhão mantenham vigilância armada para atuar 24h em suas agências, além de disporem de "botão do pânico" para acionamento da polícia.

Pela pertinência, transcrevo o dispositivo legal:

> ***Art. 1º*** *- Ficam as instituições bancárias públicas ou privadas do Estado do Maranhão obrigadas a contratar vigilância armada para atuar 24h (vinte e quatro horas) por dia, inclusive em finais de semana e feriados.*
>
> *§ 1º - Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição bancária, em local seguro para que possam se proteger durante a jornada de trabalho, e dispor de botão de pânico e terminal telefônico, para acionar rapidamente a polícia.*
>
> *§ 2º - O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a Sala de Operações da Polícia Militar do Maranhão. Como forma de segurança, o vigilante também deverá dispor de dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.*

O PROCON demonstrou nos documentos que anexou à Inicial o descumprimento da lei estadual pelos bancos.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que com frequência tem sido noticiada na imprensa a atuação criminosa de grupos contra estabelecimentos bancários, pondo em risco a vida, saúde e segurança não só dos consumidores como dos próprios funcionários dos bancos.

O PROCON na petição id 20949225 colacionou, pelo menos, 3 reportagens nesse sentido. Em uma delas, há relato da morte de uma pessoa em decorrência de uma ação criminosa ocorrida no dia 09/06/2019 na agência do Banco do Brasil no Jaracaty.

Configurada, portanto, a urgência.

Desta feita, em Juízo de cognição sumária, merece acolhimento o pedido de tutela de urgência.

DECISÃO

DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo PROCON e, por conseguinte, DETERMINO ao BANCO DO BRASIL S.A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO NORDESTE S/A, BANCO ITAÚ, BANCO SANTANDER e BANCO DA AMAZÔNIA que, no prazo de 30 dias, cumpram a Lei Estadual n. 10.605/2017.

Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 5.000,00.

Mantenho a audiência de conciliação já designada.

INTIMEM-SE.

Notifique-se o Ministério Público.

São Luís, 27/06/2019.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

1 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1493.

i
https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2019/05/09/lucro-maiores-bancos-cresce-trimestre-e